



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 14069/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO  
DE REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC 01328/21**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 14069/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.1. NOME: JOSÉ CARLOS LINS FALCÃO
- 03.2. IDADE: 64, fls.04.
- 03.3. CARGO: ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO
- 03.4. LOTAÇÃO: Assembléia Legislativa
- 03.5. MATRÍCULA: 270.108-1
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
  - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
  - 03.6.3. ATO: Portaria A nº 1272, fls. 60.
  - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
  - 03.6.5. DATA DO ATO: 08 DE JULHO DE 2019, fls. 60.
  - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
  - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 16 DE JULHO DE 2019, fls. 61

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 71/75, à vista das razões analisadas, a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade previdenciária, para atender as solicitações feitas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 61825/19, nos exatos termos reclamados.

No entanto, mesmo a inconformidade supracitada ter sido sanada, este Órgão Técnico pugna pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



À vista das razões expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Em seu último pronunciamento 119/121, a Auditoria concluiu:

- a) pelo saneamento da (a) inconformidade (s) anteriormente citada (s); e
- b) pelo sobrestamento do processo, até decisão proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Importa registrar que o Processo TC nº 14450/19 versava acerca de consulta a respeito da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) aos Regimes Próprios de Previdência Social servidores não efetivos a RPPS.

Desse modo, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no referido Parecer Normativo, e tendo em vista que não foram constatadas irregularidades acerca do benefício concedido, opinou o Órgão de Instrução no sentido de que seja dado prosseguimento à análise do processo em apreço, sugerindo, por conseguinte, o registro do ato aposentatório às fls. 60/61.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra da Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do Parecer nº 01498/21, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor do Sr. JOSE CARLOS LINS FALCAO.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Carlos Lins Falcão, formalizado pela Portaria nº 1272- fls. 60, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (16/07/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

□

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14069/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Carlos Lins Falcão, formalizado pela Portaria nº 1272- fls. 60, supra caracterizado.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB .  
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.*

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO